

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0012254-63.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RODRIGO DIAS MARTINS DA CRUZ, CPF 072.377.806-03 - Ausente no

ato e sem advogado que o representasse

Requerido: JOSÉ GERALDO ALVARENGA ALVAREZ, CPF 075.237.998-41 -

Advogado Dr. Felicio Vanderlei Deriggi

Aos 19 de junho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento apenas do réu e de seu advogado. Presente também a testemunha do réu, Sr. Allan. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento aconteceu quando o autor abriu a porta esquerda de seu automóvel, quando o mesmo estava estacionado do lado direito da Av. Trabalhador São Carlense. O réu atingiu a porta desse veiculo na direcão de veiculo que trafegava pela via mesma via publica. A única testemunha inquirida, Allan Cristino de Melo, respaldou a explicação do réu. Nesse sentido, deixou claro que o autor parou a uma distancia razoável da calçada (cerca de 80 cm) e abriu a porta do veiculo sem observar o trafego que se desenvolvia pelo local. Ao fazê-lo, rendeu ensejo ao embate. Nenhum elemento de convicção foi contraposto a este, valendo ressalvar que o proprio autor ao formular seu pedido não fez menção a aspecto especifico que fizesse supor ter sido o réu o causador do acidente. Diante desse cenário, é de rigor aplicar ao caso a regra do art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro (o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para os outros usuários da via). A Jurisprudência é pacífica ao imputar a culpa a acidentes como o trazido aos autos ao motorista que sem a devida cautela abre a porta do veiculo parado e assim rende ensejo à colisão. Nesse sentido: RT742/288 e 591/142. Assentadas essas premissas, é de rigor a conclusão de que o autor provocou o embate no momento em que abriu a porta de seu automóvel sem a indispensável cautela. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha inquirida, não contraposto, repita-se, por nenhum outro dado probatório. Em consequência, impõe-se a rejeição da pretensão deduzida e o acolhimento do pedido formulado na parte final da contestação, condenando-se o autor ao ressarcimento do valor da franquia do seguro do veículo do mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e procedente o pedido contraposto para condenar o autor à pagar a réu, a importância de R\$ 976,00, com correção monetária a partir de janeiro de 2018 (época dos pagamentos de fls. 43/44) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido:

Adv. Requerido: Felicio Vanderlei Deriggi

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA